

O JUDICIÁRIO ENQUANTO SERVIÇO PÚBLICO

Guilherme da Costa Diniz¹

RESUMO

O presente artigo busca apresentar suscintamente a ideia do poder judiciário como um serviço público colocado à disposição daqueles que dele necessitam, sendo estes os usuários do serviço público, popularmente conhecidos como jurisdicionados, que ao buscar o auxílio do estado para a resolução de um conflito, estão buscando por um serviço a ser prestado e em troca do qual haverá a devida remuneração, sendo necessário na sua execução a obediência a princípios e regras de direito público, atendendo a destinação a qual o estado deve dar ao serviço, afim de atender as necessidades da população e solucionar as lides colocadas à sua apreciação.

Palavras-chave: Administração. Judiciário. Serviço Público. Usuário.

ABSTRACT

This article seeks to succinctly present the idea of the judiciary as a public service made available to those who need it, who are the users of the public service, popularly known as jurisdictions, who, when seeking state assistance to resolve a conflict, they are looking for a service to be provided and in exchange for which there will be due remuneration, being necessary in its execution the obedience to principles and rules of public law, given the destination to which the state must give the service, in order to meet the needs of the population and solve the disputes placed for their appreciation.

Keywords: Administration. Judiciary. Public Service. User.

1 INTRODUÇÃO

O poder judiciário, desde a tripartição dos poderes trazida por Montesquieu e as ideias mais modernas de interdependência de poderes possui suas características e funções junto à sociedade.

Com a evolução da sociedade e com a popularização do acesso direto ao judiciário, esse poder passou a atender diretamente o público jurisdicionado, sanando suas dúvidas e fornecendo orientações conforme necessário.

Essa relação direta entre jurisdicionados e o poder judiciário, seja por acesso direto ou por intermediários, trouxe características de prestação de serviço público ao atendimento realizado no âmbito de sua competência.

¹ Mestrado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil (2023). Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Brasil E-mail gdiniz83@gmail.com

O presente artigo busca trazer algumas considerações acerca do judiciário não como um poder supremo e alheio à sociedade, mas o judiciário como um serviço público, remunerado como tal e seguindo as características que lhe são comuns.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O poder judiciário e suas funções

130

O estado moderno, como conhecemos hoje em dia, possui em sua estrutura algumas divisões, originadas na teoria da tripartição dos poderes de Montesquieu, em cima do qual as atuais democracias foram estruturadas. No Brasil, contamos com os poderes executivo, legislativo e judiciário, independentes e interconectados entre si.

A existência dessa divisão faz com que essas esferas administrativas tenham funções específicas, porém em sua maioria não exclusivas, de forma que os poderes podem realizar ações que teoricamente seriam exclusivas de outro, mas por necessidade técnica e estrutural, cabe a ele executar.

Isso faz com que existam funções típicas e atípicas. Funções típicas são aquelas específicas de um determinado poder, são as funções razão de existir dele, como por exemplo, ao executivo cabe a execução das leis, administrando a coisa pública e zelando pelo bem estar do povo, ao legislativo a edição de leis, ao judiciário julgar a aplicação e desobediência dessas leis, e assim por diante.

Já as funções atípicas são aquelas que o poder respectivo não possui exclusividade, sendo por regra praticadas por poder diverso e que, por questões de ordem interna necessitam realizar atividades que por regra são de outro poder. Exemplo disso é quando o poder judiciário edita leis que dizem respeito a questões como organização interna, remuneração, dentre outras, adentra o que seria a princípio atribuição do poder legislativo.

Aprofundando essa diferenciação, no que se refere a funções típicas e atípicas do poder judiciário, temos que as funções típicas são aquelas onde a jurisdição é exercida, quando o magistrado, fazendo uso de suas funções constitucionais, diz o direito acerca de um determinado conflito, trazendo uma solução para o litígio.

Todos os Poderes do Estado desenvolvem funções típicas e atípicas. Em todos eles, vislumbra-se o exercício de funções normativas, funções administrativas de execução e certas funções centrais que lhes confere peculiaridade. Com o Judiciário não é diferente. No seu funcionamento, misturam-se atividades típicas de julgamento e

controle da legalidade, juridicidade e constitucionalidade, bem como funções administrativas e de gestão institucional. (Macera, 2017)

Fora essas situações, os demais atos praticados pelo magistrado seriam atos decorrentes da função atípica. Dentre esses atos, incluem-se alguns atos praticados inclusive dentro de processos judiciais, o que exclui a ideia de que os atos praticados dentro de processo são típicos do poder judiciário. Caso o ato praticado sejam expedições de documentos, certidões ou até mesmo simples despachos do magistrado, sem cunho decisório, diz-se que tais atos tem caráter administrativo e não jurisdicional.

Dessa forma, ao editar tais atos estaria o poder judiciário desempenhando funções características do poder executivo, mesmo que realizados dentro da dinâmica de um processo judicial, fazendo com que tais atos sejam ligados a prestação do serviço público em si e ao seu funcionamento, e não ao ato de se dizer o direito, típico do judiciário.

Em um outro enfoque, temos o poder judiciário editando normas, fazendo uso de atribuições legislativas de modo a organizar sua estrutura interna, pessoal, remuneração, dentre outros, e ao criar leis adentra a esfera de atribuições do poder legislativo.

Dessa forma, devemos atentar ao judiciário como serviço público não apenas em sua função jurisdicional, mas de maneira mais ampla, abrangendo os aspectos atípicos de duas funções, que abrangem características típicas do poder legislativo e do poder executivo.

2.2 Serviço público.

Passada as discussões acerca das funções exercidas pelo poder judiciário, devemos analisar um outro aspecto, antes de adentrar ao mérito a ser discutido no presente artigo. Devemos tecer algumas considerações acerca do serviço público.

Não existe uma definição determinante de serviço público. Isso ocorre da variedade existente de doutrinadores, cada qual traçando suas próprias definições acerca do tema, gerando alguns conceitos, dentre os quais os apresentados a seguir.

A definição de um conceito fechado para serviço público não é tarefa fácil, visto que ao se analisar o termo em questão, abre-se diversas possibilidades de se interpretar a expressão. Diogenes Gasparini divide a conceituação de serviço público em três vertentes diferentes, sendo ela orgânica ou subjetiva, material ou objetiva e formal. Para a primeira vertente, serviço público é toda a estrutura administrativa colocada a serviço do administrado, para satisfazer as suas necessidades, incluindo aí estrutura, servidores e recursos.

Para a segunda classificação, o serviço público é uma função, ou seja, uma atividade que deve ser tomada pela administração pública para satisfazer as necessidades da população. Já a luz da terceira interpretação, serviço público seria a atividade desempenhada diretamente pelo Poder Público ou por meio de seus agentes à luz do regime de direito público.

José dos Santos Carvalho Filho define serviço público como toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz o serviço público ser toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

Já Hely Lopes Meirelles apresenta que serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades sociais essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello o serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade e comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Analizando os conceitos mais comuns acerca de serviço público, é possível identificar alguns elementos comuns capazes de apontar as características fundamentais de sua definição, tal qual discorrido a seguir:

Trata-se de uma atividade material, o que significa que é uma prestação exercida no plano concreto pelo estado e não apenas no plano abstrato, como as atividades intelectuais o são, o que difere, por exemplo, da função legislativa, que tem caráter apenas técnico.

Possui natureza ampliativa o que o diferencia do poder de polícia, pois o serviço público ai amplia direitos, estendendo aos usuários, diferente do poder de polícia, que acaba por restringir direitos, sendo sempre uma prestação a favor e não contra o usuário.

É uma atividade prestada diretamente pelo Estado ou por seus delegados, sendo a primeira opção a regra geral, como ocorre nas serventias judiciais, e no segundo caso a exemplo dos serviços notariais e registrais, que ocorre por delegação do poder público.

É prestado sob regime de direito público, tendo toda a sua normativa baseada nos princípios norteadores do direito administrativo, se sujeitando às regras e princípios da administração pública, se amparando por regras referente ao usuário de serviço público e apenas subsidiariamente pelo código civil e legislação do consumidor.

Prestado com vistas à satisfação de necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, sendo que a importância do serviço prestado para os jurisdicionados possui relevância social, para suprir o que é reclamado pela população, atendendo as ofensas a direito e buscando a solução dos litígios.

Além dos serviços prestados diretamente pelo poder judiciário, temos a existência do serviço extrajudicial, prestado pelas serventias extrajudiciais, o serviço notarial e de registro, o que é exercido por particulares, por meio de delegação do poder público.

Esses particulares são selecionados de acordo com critérios técnicos, por meio de concurso público e após aprovados, recebem a delegação do poder público para a prestação de um serviço responsável pela organização técnico administrativa e de dar publicidade, transparência e segurança a determinados atos jurídicos. O agente delegado arcará então com os ônus da atividade, arrecadando o valor devido pelos interessados e efetuando o devido repasse aos cofres públicos.

Essa atividade é fiscalizada pelo poder judiciário, que busca assegurar a qualidade do serviço e que esteja atento a normas jurídicas e requisitos de qualidade para a melhor prestação de serviço, exercendo um controle permanente sobre os atos praticados e sua prestação de contas.

A responsabilidade decorrente dos atos praticados no exercício da atividade registral e notarial é objetiva, resguardados eventuais regressos contra quem deu causa ao evento danoso, afim de assegurar resarcimentos econômicos.

Por ser uma prestação de serviço, direcionada a quem o procura, os usuários remuneram os cofres públicos com o pagamento de valores chamados emolumentos, que nesse caso, terão natureza de taxa.

2.3 O judiciário como serviço público

Feitas todas as considerações anteriores, acerca do judiciário como poder e sobre a ideia de serviço público, chegada é a hora de discorrermos acerca do judiciário como um serviço público.

A prestação do serviço jurisdicional pode ser considerado um serviço público, porém dotado de características próprias, devido a sua finalidade social, envolvido com a ideia de resolução de conflitos e pacificação da sociedade.

Quando alguém tem um direito seu violado, necessitando de uma resolução, acaba-se buscando o poder judiciário que é chamado a intervir de forma a resolver tal conflito. Isso faz com que o poder judiciário seja a porta de entrada para resolução de conflitos.

Importante aqui destacar que existem atualmente formas não judiciais para resolver conflitos, porém por mais incentivado e difundida que seja essa ideia na atualidade, é uma realidade distante da grande parcela da população, que busca a segurança do estado, por meio do judiciário, para o devido amparo.

Mediações, conciliações pré processuais e outras ferramentas hoje permitidas pelo direito buscam agilizar a resolução das demandas, reduzindo custos e a carga junto ao poder judiciário. Apesar de positivo, é uma realidade mais próxima a resolução de grandes conflitos e no mundo corporativo do que dentre os mais necessitados.

Dentre os que buscam o judiciário por não possuírem outras formas de resolver tais conflitos, existem aqueles que possuem condições e conhecimento técnico acerca dos seus direitos e das maneiras de solucionar as demandas.

Essa parcela da população possui conhecimento de seus direitos, estando ciente antes mesmo de dar início a disputa judicial de qual o caminho será traçado, as ferramentas necessárias, quanto tempo isso irá demandar e quanto dinheiro será necessário para atingir seus objetivos.

Dentre os demandantes, podemos dividi-los em dois grandes grupos, os litigantes eventuais e os litigantes habituais. Litigantes eventuais são aqueles que demandam o poder judiciário esporadicamente. Aí encontra-se a maior parte da população “comum”, aquele cidadão que buscará o judiciário apenas quando uma situação não se sustentar mais, não restando alternativa a não ser bater as portas da justiça.

Nesse grupo estão inseridos a grande massa populacional, composta em sua maioria por pessoas simples, humildes e sem conhecimento técnico acerca de seus direitos. São pessoas que veem o judiciário como o último recurso para suas demandas, sentindo-se envergonhados em receberem a visita de um oficial de justiça ou serem vistos por algum conhecido na porta do fórum.

Essas pessoas não medem esforços para não utilizarem do judiciário, o que faz com que não seja raro abrir mão de direitos ou serem de alguma forma prejudicados e explorados, sem

que busquem um apoio para a resolução de sua demanda, movidos pela vergonha de adentrarem ao judiciário.

Na outra ponta encontram-se os litigantes habituais. Como o próprio nome diz, esse grupo é o oposto dos litigantes eventuais. É composto por pessoas físicas e jurídicas que possuem um maior conhecimento de seus direitos, vendo o judiciário não como algo vergonhoso, mas como uma forma de resolver problemas.

Esse grupo de jurisdicionados possuem inúmeras demandas, seja por conta da natureza de seu negócio, que a faz ser um grande demandado, ou por conta do grande número de clientes, o que o torna um grande demandante.

Uma característica desse grupo, bastante criticada então, é de algumas pessoas jurídicas utilizem os serviços dos juizados especiais com grande frequência, fazendo do judiciário o seu departamento de cobrança, para recebimento de débito de clientes em atraso, sobrecarregando o judiciário com pequenas demandas de origem semelhante e que poderiam ser solucionadas de maneira extrajudicial.

Essa alta demanda acaba por prejudicar em muitas vezes o atendimento aos que realmente necessitam do serviço, por estar o poder judiciário se ocupando de demandas de litigantes frequentes e habituais.

Nesse contexto, os jurisdicionados que não demandam o poder judiciário com tamanha frequência, buscam formas de atender suas necessidades e encontram um judiciário carregado e moroso por conta da estrutura processual, tecnológica, humana e alta demanda existente.

Essa parcela da população muitas vezes é desprovida de recursos financeiros, não possuindo capacidade econômica para custear uma longa e tumultuada demanda, com custos referentes as despesas processuais e honorários advocatícios, depósitos de garantias e se sustentar até que o momento adequado seja atingido para lograr os frutos desse litígio.

Nesse grupo também encontram-se aqueles jurisdicionados que não possuem conhecimento técnico ou cultural afim de entender quais são os seus direitos e como fazer para assegurar o atendimento de suas necessidades. Esse grupo é o que necessita maior atenção.

Quando existe o desconhecimento de direitos a situação desses usuários merece ainda mais atenção. Isso porque em virtude de sua situação, muitos de seus direitos são violentados sem ao menos ter conhecimento de que esteja sofrendo alguma injustiça.

Para essas pessoas, além do acesso ao judiciário, o acesso deve ser facilitado, pois não possuem conhecimento prévio para saber por onde e como começar, além de que muitos deles não possuem condições econômicas de contratar um profissional do direito que o acompanhe.

Nesse contexto, um atendimento prévio junto ao poder judiciário muitas vezes é a primeira tentativa de se resolver a lide. Nesse atendimento deve se atentar ao encaminhamento devido, como a tomada de termo de declaração e orientações dos próximos passos, como ocorre nos casos de dispensa de capacidade postulatória junto aos juizados especiais.

Quando a demanda de quem busca o judiciário não pode ser atendida sem a assistência de um advogado, o serviço a ser prestado no atendimento deve ser orientativo no sentido de apresentar a pessoa que busca o serviço, como é o funcionamento do judiciário e os requisitos para entrar com uma ação, tudo isso de forma simples e objetiva, afim de que a pessoa não alimente o sentimento de estar sendo enrolado.

Esse sentimento é muito comum no serviço público, seja por práticas utilizadas por servidores que não se adequam ao serviço, sendo infelizes em suas atividades, estando ali apenas pela carreira ou seja por conta da alta carga burocrática que determinados temas trazem consigo.

Para o primeiro entrave, relacionado ao servidor em si, a máquina pública deve buscar uma inovação na capacitação desse pessoal, buscando transformar aqueles servidores públicos dotados de um comportamento arcaico, no qual o serviço público é apenas uma fonte de renda e que seu trabalho consiste apenas em passar o tempo e transferir o serviço de um setor para outro, por um comportamento neo-serventualista, onde a vontade de apresentar soluções se sobressaia no dia a dia da instituição, transformando os servidores em proativos, que buscam solucionar os problemas e devolver para a sociedade aquilo que ela dele espera. Um serviço público de qualidade e eficiente.

Para a segunda demanda, que envolve a questão burocrática, deve o estado buscar inovações de modo a desburocratizar procedimentos, sem que isso afete a segurança e qualidade do serviço prestado, inovando legislativamente e tecnologicamente, de modo a trazer para o usuário do serviço as melhores soluções de forma rápida e segura, com a clareza necessária para que o interessado tenha pleno conhecimento sobre o que esta precisando e como será resolvida a demanda.

Nesse momento o atendimento é altamente orientativo, onde o jurisdicionado receberá orientação de como buscar a solução de seu problema. Para essa orientação o servidor deve ser o mais claro possível, de forma a garantir que aquela pessoa do outro lado do balcão esteja entendendo as orientações que são passadas, usando de linguagem adequada, afim de prestar as devidas informações.

O judiciário então, como um serviço público colocado à disposição do cidadão, deve buscar atender as suas demandas, suprindo suas necessidades de amparo do estado em casos de

violação a direitos, apresentando informações e encaminhando para a resolução devida, afim de que se consiga o melhor resultado no menor tempo possível.

Devido essa característica de serviço público colocado à disposição para que os interessados façam uso dele, o judiciário é remunerado por meio de tributos, sendo a taxa judiciária a que mais representa essa arrecadação.

Apesar de todos os valores despendidos pela parte interessada serem consideradas despesas processuais, tecnicamente existe distinção entre taxa judiciária, custas processuais e despesa processual.

Taxa judiciária tem caráter tributário, sendo o pagamento em pecúnia devido pelo usuário do serviço em contraprestação pela prestação da atividade jurisdicional com o desenvolvimento do processo, sua movimentação, assegurando ao usuário o exercício do direito de ação.

Esse é o valor cobrado pela disponibilidade do judiciário se colocar à disposição de quem necessitar, sendo que ao ser provocado, promove a movimentação processual, atendimento de partes e interessados, juntadas de documentos e demais informações no processo, manifestando-se o magistrado para dizer o direito a quem restou prejudicado.

Já as custas processuais referem-se a despesas processuais pela expedição de documentos e realização de diligências específicas, sendo cobradas de acordo com a necessidade de expedição de determinados atos processuais, como expedição de mandados, ofícios, dentre outros.

Por último as despesas processuais são compostas por valores referentes a utilização de serviços de outros profissionais, prestadores de serviço e demais pessoas que externas ao judiciário, com ele tratam para a realização de perícias, cálculos, emissão de laudos dentre outros. Esses valores são devidos conforme a necessidade das diligências, determinados no decorrer do processo por conta da complexidade de temas a serem decididos.

A prestação da atividade jurisdicional, a cargo do Poder Judiciário, é serviço público prestado mediante remuneração, a não ser nos casos específicos de miséria, em que o Estado concede à parte o benefício da assistência judiciária gratuita, e nas ações que tramitam nos juizados especiais. (COSTA, 2012)

Dessa forma, percebe-se a existência de um custo para acesso ao judiciário, seja por meio do tributo cobrado pela prestação do serviço público, seja por conta de demais valores que devem ser recolhidos para custear outras despesas.

Aliado a essas despesas do judiciário, ainda existe o custo para acesso ao serviço, que deve ser por meio de pessoa habilitada para tal, em sua maioria das vezes. O advogado é o profissional que supre essa necessidade, sendo remunerado para tal.

O custo referente aos honorários advocatícios então deve ser somado as despesas recolhidas no processo, o que muitas vezes torna inviável economicamente para algumas pessoas menos favorecidas buscarem o judiciário para a solução de seus litígios.

Em determinadas situações, afim de garantir o acesso ao judiciário para assegurar um direito, existe a possibilidade de requerer a isenção das despesas processuais, ocasião em que o juiz decidirá sobre o direito ou não de litigar em juízo sem o recolhimento de valores ao cofre do estado. Caso o juiz entenda ser o caso, poderá também determinar que o pagamento de tais despesas seja postergado para o final da ação, para que a parte que perder a demanda efetue o pagamento ou para que os valores sejam quitados fazendo uso do proveito econômico auferido no processo.

138

O serviço de assistência jurídica, envolvendo, sendo o caso, a assistência judiciária, é dever primordial do Estado, atribuído ao Poder Executivo. Deste modo, em havendo órgão instituído com tal finalidade (defensoria pública ou quem exerce suas atribuições) a ele compete conceder ou negar tais serviços, usando os critérios acima descritos, razão pela qual pode o órgão administrativo em tela exigir provas da qualidade de necessitado a quem procurar seus serviços. Eventual negativa faz com que o cidadão que se sentir injustiçado ante tal medida poste ao Poder Judiciário que seja determinada a concessão de tal benefício.(SOUZA, 2013)

Quanto a despesa referente ao acompanhamento técnico, realizado por advogado, algumas soluções são apresentadas para que usuários desprovidos de recursos não fiquem sem assistência jurídica. A principal dela é a defensoria pública, que apesar de garantida constitucionalmente, ainda não é uma realidade presente em todos os municípios do Brasil.

Nas localidades onde não existe unidade da defensoria pública, alguns convênios e acordos são firmados com instituições e organizações, tal qual núcleo de prática jurídicas de faculdades de direito, prefeituras e até mesmo nomeações de advogados dativos, que receberão seus honorários do respectivo estado da federação, baseado no fato de não ter instituído defensoria pública naquele município ainda.

O problema é que mesmo quando o Estado institui Defensoria Pública, tem-se verificado grande deficiência estrutural, não se dá ao órgão autonomia financeira e não se dá aos seus agentes os mesmos direitos e garantias conferidas aos agentes do Ministério Público. O serviço público estatal de assistência judiciária, sobretudo nos países menos desenvolvidos, onde se verifica grande quantidade de conflitos e massa populacional pobre, é relegado a segundo plano, sempre com o mesmo frisante, cansativo e inaceitável discurso da falta de recursos financeiros. Mas observe-se que a concessão de garantias funcionais aos defensores públicos e autonomia administrativa e financeira à Defensoria Pública, tal como atribuídas ao Ministério Público, é um problema meramente político. Isso nos leva a concluir que se é certo que há alguma dificuldade em se obter recursos suficientes para tudo, também certo é que quando se trata de garantir acesso à justiça ao cidadão necessitado a disponibilidade de recursos sempre merece menor atenção. Basta fazer uma simples comparação entre os recursos disponibilizados em favor da Defensoria Pública e em favor do Ministério Público para se perceber que os aportes em favor deste são disparadamente maiores. Veja-se que o Ministério Público tem funções, em termos, assemelhadas às funções da Defensoria Pública, mas, queiramos ou não, exerce

atividades repressivas contra o cidadão, embora a favor de toda a sociedade. Então, a realidade é esta: quando é para reprimir o cidadão os recursos não são tão escassos assim; quando é para defender o cidadão necessitado (estado de necessidade que, em princípio, a própria sociedade como um todo criou) os recursos são escassos ou até inexistentes. (SOUZA, 2017)

Retomando a ideia incialmente discutida, do poder judiciário como um serviço público, deve ser obedecido durante a sua execução alguns princípios, que irão assegurar que a prestação desse serviço seja o mais democrática e adequada ao ônus que causa para os cofres públicos.

139

[...]conclui-se ser urgente a desconstrução da ideia do magistrado enquanto alguém distante do jurisdicionado, que o enxerga em uma espécie de pedestal institucional, a fim de viabilizar a reaproximação entre usuário e servidor público, também na esfera do Judiciário, promovendo a desmistificação deste setor estatal de importância fundamental, como já dito, sendo esta, talvez, a medida mais eficaz no resgate de sua credibilidade perante a população (COSTA, 2020)

Assim, a prestação jurisdicional deve se atentar a princípios como adequação, obrigatoriedade, atualização, modernidade ou adaptabilidade, universalidade e generalidade, modicidade das tarifas, cortesia, transparência, continuidade, igualdade, motivação, controle, regularidade, eficiência e segurança.

Seguindo-se todos esses princípios, pode-se assegurar um judiciário como serviço público capaz de suprir as necessidades das pessoas que o procuram, atendendo a todos e garantindo uma prestação jurisdicional em tempo razoável e com a qualidade esperada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista toda a discussão travada acerca do tema, podemos concluir que a noção de serviço público, tal qual conhecemos como um serviço à disposição da coletividade, atinge também a prestação jurisdicional.

Tal característica se reflete inclusive na forma de remuneração de tais serviços, que por meio de tributos arrecadam aos cofres públicos as verbas necessárias para assegurar o seu funcionamento.

Isso faz com que o judiciário, no uso de suas atribuições como um serviço público, obedeça os princípios e normativas referentes a prestação do serviço público, que nortearão o atendimento aos que necessitam.

Dessa forma, a classificação do poder judiciário como serviço público colocado assegura que existam princípios que seguidos garantirão uma prestação jurisdicional permeada de eficiência, transparência, modernidade e de todos os princípios estabelecidos, possibilitando caso não sejam cumpridos, a exigência de adequações para assegurar a qualidade esperada pelo contribuinte.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos Serviços Públicos**. 4ed ver at. Belo Horizonte: Fórum, 2017
- COMPARATO, F. K. **Rumo à justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013
- CONRADO, R. D. S. **Serviços Públicos à brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2013
- COSTA, Ilton Garcia da. MARTINS, Taigoara F.. **Serviços públicos, jurisdição e inclusão social**. Revista paradigma, v. 29, p. 175-193, 2020.
- COSTA, Ilton Garcia; ZOLANDECK, Willian Cleber . **A Responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário**. Revista Jurídica (FIC), v. n28.v1, p. 210-229, 2012.
- CUNHA, L. G.; GABBAY, D. M. **DDJ - PRODUÇÃO CIENTÍFICA - litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2013
- MACERA, Paulo Henrique. MARRARA, Thiago. **Responsabilidade civil do Estado por erro judiciário: aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais** - Revista de Direito Administrativo Contemporâneo -Responsabilidade do Estado, 2015. ReDAC vol.18 (Maio-Junho 2015)
- MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo** – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.
- RAMOS, E. D. S. **Ativismo judicial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**; tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. - São Paulo : Martins Fontes, 1997
- SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**, Salvador: Dois de Julho, 2013
- TAVARES, A. R. **Manual do poder judiciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.